

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 283

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, técnica e especial, tendo examinado a representação dos aspirantes de farmácia, entende que ela poderá merecer a vossa aprovação. Praticará assim a Câmara um acto de benevolência que não deve ser repetido, porquanto convêm não prolongar indefinidamente êste período transitório que já teve duas prorrogações.

A comissão acha deveras violento impedir que concluam o seu curso os aspirantes de farmácia, que hajam ficado reprovados uma vez, e por isso entende que elles poderão

prestar agora novas provas. Uma outra reprovação será um testemunho de manifesta incompetência para a vida farmacêutica; temos pois, a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É permitido aos aspirantes de farmácia, reprovados até a publicação dêste decreto, prestar novas provas até 31 de Julho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de Junho de 1913.

Angelo Vaz.
Aureliano de Mira Fernandes.
João Barreira.
Henrique José dos Santos Cardoso.
Bissata Barreto, relator.

Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Srs. Presidente e mais Deputados da Nação Portuguesa.—Os abaixo assinados, aspirantes de farmácia, reprovados em Julho do corrente ano, muito respeitosa e, vem pedir, por si e em nome dos seus colegas, que seja anulado o decreto de 23 de Julho de 1910, bem como a lei de 20 de Julho de 1912, ficando em vigor o artigo 20.º da lei de 19 de Julho de 1902, e, com a latitude do poder que tem as Constituintes, mais pedem os signatários que, os individuos reprovados, possam repetir o seu exame um ano depois da data da reprovação.

Funda-se a primeira parte da petição em que a lei de 19 de Julho de 1902 concedia a todos os aspirantes de farmácia que, à data da publicação desta lei, tivessem prática registada, o poderem fazer exame quando lhes aprouvesse, sem limitar o tempo, pois que, não se considerando válida a prática, que fôsse registada depois daquela data, o número de farmacêuticos não era aumentado, pela circunstância da oportunidade em que os exames fôsem feitos.

Pedem os signatários a anulação do decreto de 23 de Julho de 1910, porque foi êle que determinou o limite do prazo para os exames de farmácia, com grave prejuízo para muitos, que, por qualquer circunstância, não puderam apresentar-se na época indicada.

Fundam se os signatários, para fazer esta petição, num direito que lhes tinha sido concedido pela Nação, representada pelos Deputados de então, e que um decreto, apenas, lhes anulou o artigo 20.º da lei de 19 de Julho de 1902, que lhes concedia êsse direito.

Emquanto à lei de 20 de Julho de 1912, foi feita para atenuar o decreto acima referido, sendo, todavia, um complemento do próprio e, portanto, inútil, logo que sejam atendidos os signatários com a sua eliminação.

A terceira parte da petição funda-se em que, tanto nos cursos secundários como superiores, todos os individuos reprovados podem repetir os seus exames nos seguintes anos lectivos e muitas vezes na abertura das aulas do novo ano.

Eis os fundamentos, que os signatários apresentam, para justificar a sua petição, que, a não ser atendida, além de terem sido atacados nos seus direitos adquiridos, garantidos por uma lei, ficarão hoje inutilizados, porque, segundo o decreto acima referido de 1910 e lei de 20 de Julho de 1912, não mais poderão obter o seu diploma de farmácia. E, o que mais ainda, Srs. Deputados da Nação, é que os individuos que se destinavam à vida de farmácia, além da longa prática de oito anos, há ainda a atender que os seus preparatórios tem a cláusula de só poderem ser aproveitados para farmácia, para o que pedimos licença de chamar a atenção de V. Ex.^{as}

Entregue ao lúcido critério de V. Ex.^{as} as considerações expostas, esperam os signatários ser atendidos.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 13 de Novembro de 1912.—*Daniel Dias do Costa*—*Armando Jorge da Silva Gonçalves*—*Herculano dos Reis Cunha*—*Adrião António dos Santos*—*Manuel Adalberto das Neves Carneiro.*